

Acórdão: 13.729/00/2<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.10056522-78  
Impugnante: Leonardo Braga Coelho  
Advogado: Carlos Antônio dos Santos/Outro  
PTA/AI: 01.000128091-51  
Inscrição Estadual: 645/0446-IPR (Aut.)  
Origem: AF/ Governador Valadares  
Rito: Sumário

---

**EMENTA**

**Diferimento - Descaracterização - Milho - A imputação fiscal de aquisição de milho utilizando, indevidamente, do instituto do diferimento, não se encontra devidamente comprovada nos autos, justificando, assim, o cancelamento das exigências.**

**Prestação de Serviço de Transporte Rodoviário de Cargas - Nota Fiscal - Falta de recolhimento do ICMS. Infração não caracterizada tendo em vista tratar-se de prestação de serviço de transporte de mercadoria executada por transportador autônomo, cujo remetente é produtor rural, hipótese em que o imposto é devido pelo transportador ( art. 37, do RICMS/96). Exigências fiscais canceladas.**

**Impugnação procedente. Decisão por maioria de votos.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a aquisição de milho, ao abrigo do diferimento, inclusive sobre serviço de frete, em quantidades superiores à capacidade de consumo de seu rebanho, caracterizando a perda do diferimento pela saída desacobertada do milho não consumido e não estocado. Exige-se ICMS, MR e MI.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 29 a 34, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 41 a 45.

A 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento na sessão do dia 29/11/99, deliberou converter o julgamento em diligência, a qual é cumprida pelo Fisco (fls.54 a 56). O Impugnante se manifesta a respeito (fls. 62) ratificando seu entendimento anterior.

**DECISÃO**

O feito fiscal registra a acusação de aquisição de milho, não consumido e não estocado, sem documento fiscal. Este é o cerne da exigência que registra o pleito de ICMS, MR e MI.

Cumprе observar, inicialmente, que todo o milho “autuado” foi adquirido pelo Impugnante em operação albergada pelo instituto do diferimento.

O trabalho fiscal fulcrou-se em dados técnicos que, segundo o Fisco, evidenciam que o Impugnante não possui capacidade material para consumir todo o milho adquirido e referido anteriormente, acrescentando ainda, que as aves constantes da propriedade do autuado, consome apenas e tão somente o milho produzido na sua fazenda e não aquele milho diferido que fora adquirido.

Sustenta ainda o Fisco com base em sugestão da Emater de Peçanha-MG, que afora as 31 fêmeas em idade de lactação, os demais bovinos – bezerros e gado solteiro – não consomem a complementação alimentar advinda do milho, tendo em vista questões econômicas e prática comum da região.

O Impugnante, por sua vez, rechaça o trabalho fiscal posto que, segundo ele, calcado em mera presunção.

Com a devida “venia”, a razão está com o Impugnante no caso vertente dos autos, pois o Fisco baseou o seu trabalho em dados técnicos que sequer encontram-se materializados nos autos. Não há um laudo ou informação técnica referendando o seu raciocínio, no caso vertente.

Ademais, percebe-se que a sugestão fiscal de que as aves SOMENTE consumiram o milho produzido pelo Impugnante nada mais é que uma presunção, já que não há nos autos nada que materialize isso ao ponto de se afirmar, de forma inequívoca, que o milho diferido não tenha sido consumido TAMBÉM pelas aves existentes na fazenda do Autuado.

Não é razoável também afirmar que os bezerros e gado solteiro não tenham consumido citado milho diferido, pois sabido e ressabido por todos que no período de chuvas e seca, a alimentação complementar é flagrantemente usada pelos agricultores no sentido de suprir as deficiências do solo em casos tais. Isso não é e nunca foi taxativo.

Até porque, repita-se, o Fisco sugere tal circunstância com base em informação da Emater de Peçanha-MG, porém, os autos não dão conta de tais informações e orientações. São meras alegações constantes dos autos sem a inequívoca prova técnica neste sentido.

Por tudo isso, entendo que o trabalho fiscal é frágil, tendo em vista estar calcado em presunções, “data maxima venia”.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar procedente a Impugnação. Vencida a Conselheira Lúcia Maria Bizzoto Randazzo (Relatora), que a julgava improcedente. Designado Relator o Conselheiro Antônio César Ribeiro. Participaram também do julgamento, os Conselheiros João Alves Ribeiro Neto e Cleusa dos Reis Costa.

**Sala das Sessões, 30/05/00.**

**Antônio César Ribeiro  
Presidente/Relator**

ACR/EJ

CC/MG